



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

DESPACHO DO PREGOEIRO

Designado pela Portaria nº 02/2024

Processo Licitatório nº 27/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de Guarda, Vigilância e Segurança Armadas, Monitoramento do Sistema de Alarme e Monitoramento do 15 (quinze) Câmaras de Segurança nas Estruturas Administrativas, no Parque de Piscinas e área de Camping da Companhia Hidromineral de Piratuba.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Pregão.

Recorrente: **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**.

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, pugnando pela revisão do julgamento proferido pelo Pregoeiro e Comissão em 14/12/2023, na qual a recorrente foi desclassificada em face ao descumprimento do exigido na alínea A, do item 5.1, do Edital.

A comissão desclassificou a licitante pois em seu entendimento houve o descumprimento do previsto na alínea A, do item 5.1, do Edital (*Razão social, endereço completo, nº do CNPJ/MF e nº da Inscrição Estadual e/ou Municipal da proponente*) já que na proposta não consta o número da Inscrição Municipal.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese, que a informação consta em sua documentação de habilitação (CND Municipal), que a Comissão poderia ter diligenciado amparada no artigo 38 do RILCC, e que decisão caracteriza formalismo exacerbado, dificulta a busca pela proposta mais vantajosa, contraria entendimentos de Tribunais de Contas, não atende ao interesse público e desrespeita o RILCC.

A intimação do julgamento foi efetuada através da ata da sessão pública ocorrida na data de 14/12/2023, tendo a Recorrente protocolado seu recurso na data de 18/12/2023. O recurso foi disponibilizado no site termaspiratuba.com.br em 20/12/2023. A empresa Pátria Segurança Ltda, apresentou contrarrecurso, pugnando pela manutenção da decisão do Pregoeiro e da Comissão.

O processo foi encaminhado ao Advogado da Companhia Hidromineral de Piratuba para que este analisasse o recurso interposto e expedisse parecer técnico a respeito. Atendendo a referida solicitação, o Dr. Everson Merino da Silva (OAB-SC nº 38.742), expediu o Parecer, datado de 19/12/2023, no qual em síntese recomenda pelo acolhimento do recurso interposto, bem como que seja a recorrente declarada classificada para a etapa de lances.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

É o sucinto relato.

Desta forma, passamos à análise das razões recursais, eis que presentes os pressupostos para cabimento.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui todos os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer do Advogado da Companhia Hidromineral de Piratuba, expedido na data de 19/12/2023. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra do documento, nos atendo abaixo somente à Conclusão e ao Parecer Final:

4. DA CONCLUSÃO

É importante perceber que a tecnologia supre conceitos arcaicos, do tipo, obrigação de apresentar de forma impressa informação acessível a qualquer pessoa por meio da rede mundial de computadores.

É importante esclarecer que algumas formalidades foram criadas em tempos remotos, nos quais era realmente difícil acessar informações sem a necessidade de comparecer fisicamente ao local de emissão do documento e naquela época, a eficiência estava ligada a necessidade de apresentar informação em documento impresso frente a complexidade de diligenciar junto a órgãos públicos distantes do local em que ocorria o certame.

Com a chegada da internet no dia a dia da Administração Pública e com o alcance das informações de licitantes a um clique de distância, a formalidade excessiva no que se refere a apresentação de documentos que podem ser acessados pela internet, deve ser mitigada, inclusive em homenagem ao princípio da eficiência, contido no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Veja, atualmente é muito mais eficiente acessar a informação em apreço diretamente na internet do que buscá-la na repartição pública, alguns órgãos sequer emitem documentos de forma física, outros só fazem atendimento remoto, enfim, são mudanças que merecem ser recepcionadas nos certames públicos afim de prestigiar a economia e celeridade processual.

Esta procuradoria considera eficiente agir no sentido de que nenhuma licitante seja desclassificada de um processo sem causar prejuízo ao certame ou ao interesse público, abarcando neste contexto, também o interesse da Administração.

Considerando que a licitante ao deixar de apresentar o número da inscrição municipal junto com a proposta de menor valor global, não causou prejuízo as demais licitantes, tampouco ao certame e ao interesse da Administração.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Ademais, conforme fundamentação acima, a legislação e o regulamento interno autorizam o Pregoeiro a suspender o processo para realizar diligências.

5. DO PARECER

Com fundamento nos princípios da eficiência, do formalismo moderado, da concorrência e da competitividade em busca da proposta mais vantajosa e do interesse público, assim como, no Art 33 da Lei 13.303/2016 combinado com o Art. 38 do RILC e item 7.12.1 do Edital de Pregão Presencial n. 05/2023, esta procuradoria se manifesta pelo provimento do Recurso para **reformular a decisão atacada, fim de declarar a classificação da Recorrente.**

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos no RILCC e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer do Advogado da Companhia Hidromineral de Piratuba, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, **para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO.**

Assim sendo, informamos que a sessão da etapa de lances verbais será realizada dia 26/01/2024, às 15h, na Sala de Reuniões da Companhia Hidromineral de Piratuba, estando desde já as empresas participantes convocadas para participarem, se de interesse for.

Por efeito do acima exposto, este Pregoeiro altera a decisão prolatada na ata do dia 14/12/2023, declarando a recorrente classificada para a etapa de lances verbais.

É o entendimento, s.m.j.

Piratuba-SC, 22 de janeiro de 2024.

AISLAN ALEX DA SILVA
Pregoeiro

JOSÉ CESAR DA SILVA
Membro

WILSON UBIALLI
Membro